

2.2 REGRAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO DO ATLETA DURANTE O PERÍODO OBRIGATÓRIO DE 60 MINUTOS POR DIA

O OCD, antes de se deslocar para onde irá tentar localizar o Atleta, deve assegurar-se de que identificou corretamente o endereço indicado e o tempo que levará para se deslocar, de forma a chegar ao local dentro do período diário obrigatório de 60 minutos.

O OCD deve chegar ao lugar onde tentará localizar o Atleta um pouco antes do início do período diário obrigatório de 60 minutos.

Ao chegar ao local, o OCD deve se esforçar ao máximo para localizar o Atleta. O OCD deve ter em mente que, caso não consiga localizar o Atleta, deve justificar Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004).

Se o local for um complexo esportivo, o OCD deve verificar todas as zonas onde o Atleta possa estar (vestiário, pistas, sala de fisioterapia, posto médico, ginásio etc).

Se o local designado for a residência do Atleta, o OCD deve tocar várias vezes à porta se não for atendido, e deve registrar se há sinais de que se encontra, eventualmente, alguém em casa (carro à porta, luzes acesas no interior da residência, etc) no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004).

Independentemente do local onde é realizada a tentativa, o OCD deve procurar o Atleta durante todo o período diário de 60 minutos indicado no Formulário de Localização do Atleta - Whereabouts. O OCD deve realizar várias tentativas para localizar o Atleta durante esse período e não deve abandonar o local antes do término do período diário de 60 minutos.

Se o OCD chegar ao local depois do início do período diário de 60 minutos indicado, deve registrar esse fato no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004) e deve permanecer no local e tentar encontrar o Atleta até o final do período diário de 60 minutos.

Se o OCD não conseguir localizar o Atleta durante o período diário de 60 minutos, deve registrar os dados relativos às tentativas que realizou no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004), especificando:

a) hora de chegada e hora de partida do local;

b) todas as áreas visitadas (por exemplo, no caso de um complexo esportivo);

c) todas as pessoas que contactou (incluindo, se possível, os respectivos contatos telefônicos);

d) o número de tentativas realizadas (por exemplo, o nº de vezes que tocou à porta da residência do Atleta).

Se o OCD não conseguir localizar o Atleta durante o período diário de 60 minutos indicado, deve tentar juntar ao Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004) fotografias dos locais visitados (usando uma câmara fotográfica ou um celular) que possam auxiliar a ABCD a provar que a tentativa se realizou no local correto.

2.4 OUTRAS REGRAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO DO ATLETA EM TESTES FORA-DE-COMPETIÇÃO

Se o OCD não conseguir localizar o Atleta para realização de um Teste Fora-de-Competição, esse fato deve ser registrado no Formulário de Tentativa Malsucedida (Mod-Op-004), e não deve repetir a tentativa, salvo se tiver recebido uma indicação da ABCD nesse sentido.

O OCD deve ter sempre em mente que uma tentativa não concretizada pode traduzir-se na atribuição de uma Falha de Localização do Atleta, ou mesmo de uma suspensão da prática esportiva, por isso que é da maior importância fazer um esforço significativo para localizar o Atleta.

Se o OCD foi notificado para realizar um Teste Fora-de-Competição a um Atleta que se encontra em uma área de acesso restrito (ex. um condomínio fechado, um complexo esportivo com acesso controlado, uma base militar ou outra localização que dificulte o acesso ao OCD), deve seguir os seguintes passos:

a) se o OCD, ao chegar ao local, se vir impedido de entrar na residência do Atleta, deve: telefonar para o número de telefone disponibilizado pelo Atleta; se ninguém atender, não deve deixar mensagem; e deve esperar do lado de fora e repetir a tentativa de contactar o Atleta pelo telefone, a intervalos de aproximadamente 15 minutos, até terminar o período obrigatório de 60 minutos.

Se alguém atender o telefone, o OCD deve pedir para falar com o Atleta. Se for solicitado, o OCD deve identificar-se e indicar o motivo pelo qual estabeleceu o contato.

Se for informado pelo Atleta, ou por quem atendeu o telefone, que o Atleta está ausente e impossibilitado de se apresentar para a realização do Teste, o OCD deve informar que vai cancelar a tentativa de realizar o Teste e que esse fato pode traduzir-se na atribuição de uma Falha de Localização ao Atleta ou mesmo de uma suspensão da prática esportiva.

b) se o OCD for impedido de chegar à localização indicada e se essa localização não for a residência do Atleta (ex: um complexo esportivo com acesso controlado, uma base militar, etc.) deve, ao chegar ao local: cumprir com quaisquer requisitos de segurança exigidos no local e/ou com as eventuais instruções dadas pela ABCD em relação a esse caso concreto; informar os responsáveis pela instalação, se tal se revelar necessário, dos motivos pelos quais necessita localizar o Atleta; e tentar manter em sigilo a identificação do Atleta que pretende localizar. No entanto, e se tal se revelar indispensável, o OCD pode revelar essa informação aos responsáveis pela instalação, pedindo que o Atleta não seja informado.

3 - LISTA DE REVISÕES

Rev. N.º	Sumário da revisão	Data	Autor
00	Versão inicial	12-12-2014	Luís Horta
01	Adaptação dos termos para adequação com o novo índice de documentos técnicos da ABCD Inclusão de instrução sobre eventual ligação pro atleta nos últimos 5 minutos do seu período de 60 minutos	14-08-2018	Adriana Taboza

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 85, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANA nº 32, de 23 de abril de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 722ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2018, com fundamentos no art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, resolveu:

Dispor sobre os Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF

O inteiro teor da Resolução e seu Anexo, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 919, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018**

Prorroga, por 60 dias, o prazo previsto no § 1º do art. 2º da Portaria ICMBio nº 625, de 03 de julho de 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 1º de novembro, o prazo estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria ICMBio nº 625, de 03 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 4 de julho de 2018, que diz respeito à produção de efeitos da implantação da Coordenação Regional 7 em Rio Branco/AC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

PORTARIA Nº 921, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Rio Paraíba do Sul, como um arranjo organizacional, no âmbito do Instituto Chico Mendes - ICMBio, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro (processo SEI n. 02070.009983/2018-89).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que prevê a gestão integrada do conjunto de Unidades de Conservação - UCs que estiverem próximas ou justapostas, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional,

Considerando o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que prevê a possibilidade de instituição de núcleos de gestão integrada, em qualquer ente federativo, para a melhoria da gestão das unidades descentralizadas,

Considerando o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020, da Convenção da Biodiversidade - CDB, da qual o Brasil é signatário, que estabelece em sua meta 11 a previsão da conservação das áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos em sistemas geridos de maneira efetiva e equitativa, com áreas protegidas ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas especiais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas,

Considerando que o Brasil refletiu essa meta global em suas metas nacionais, definidas pela Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013, e

Considerando a proximidade física das Unidades de Conservação - UCs, resolve:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Gestão Integrada - ICMBio Rio Paraíba do Sul, um arranjo organizacional estruturador do processo gerencial entre unidades de conservação federais, integrando a gestão das unidades localizadas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, citadas a seguir:

I - Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

e

II - Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta;

§ 1º O ICMBio Rio Paraíba do Sul se constituirá numa estratégia de gestão visando o cumprimento dos objetivos específicos de cada uma das unidades de conservação, em conformidade com o SNUC, seus Decretos de Criação, seus Planos de Manejo, seus planejamentos e orientações de seus conselhos gestores.

§ 2º As Unidades de Conservação integrantes são planejadas e geridas a partir de uma perspectiva regional, onde as prioridades de gestão nas UC são revisadas e integradas com base em um novo planejamento territorial, de modo que as diferentes atividades gerenciais passem a ser pensadas e executadas para todo o território.



§ 3º As competências do ICMBio Rio Paraíba do Sul serão desempenhadas para gerir e manter a integridade, além de promover o desenvolvimento sustentável, dos espaços territorialmente protegidos de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Art. 2º São objetivos gerais do ICMBio Rio Paraíba do Sul:

I - o alcance de maior eficácia e efetividade na conservação da biodiversidade protegida e no uso sustentável dos recursos naturais no território do ICMBio Rio Paraíba do Sul;

II - o alcance de ganhos gerenciais advindos da gestão em escala, da maior especialização das ações gerenciais, da melhor expressão das complementaridades funcionais das UCs integrantes e da adoção de uma abordagem ecossistêmica na gestão do conjunto das áreas protegidas; e

III - o fortalecimento socioambiental da região de forma a garantir um ambiente socialmente igualitário e ecologicamente balanceado.

Art. 3º A gestão do ICMBio Rio Paraíba do Sul se dará mediante a integração de suas equipes, a elaboração conjunta de seus planejamentos, a execução integrada de suas atividades e o compartilhamento de recursos e de suas estruturas.

Art. 4º O ICMBio Rio Paraíba do Sul deverá estabelecer, periodicamente, planejamento operacional, planos de trabalho e/ ou outros instrumentos técnicos de gestão, estabelecendo prioridades e orientando a destinação de meios e de recursos para a realização das atividades de gestão das unidades.

Art. 5º Na execução de suas atividades finalísticas e de suporte operacional, o ICMBio Rio Paraíba do Sul poderá ser estruturado em áreas temáticas.

§ 1º O chefe do ICMBio Rio Paraíba do Sul designará, por meio de Ordem de Serviço, os servidores responsáveis pelas áreas temáticas, observadas a capacidade técnica e gerencial para exercer as funções atribuídas.

§ 2º A composição das áreas temáticas, bem como as suas atribuições organizacionais e as atividades operacionais serão definidos em Regimento Interno do ICMBio Rio Paraíba do Sul, em até 120 dias após a vigência desta Portaria, o qual será submetido à aprovação pela Coordenação Regional respectiva e da Presidência do ICMBio e posterior publicação no Boletim de Serviço.

Art. 6º Os servidores lotados ou em exercício nas unidades de conservação previstas no art. 1º passam a estar lotados ou terem seu exercício no ICMBio Rio Paraíba do Sul.

Art. 7º O ICMBio Rio Paraíba do Sul será sediado em São José dos Campos/SP.

Parágrafo único. Enquanto unidade organizacional de apoio à gestão das unidades de conservação, o ICMBio Rio Paraíba do Sul dispõe da Base Avançada (BAV): BAV/Volta Redonda, localizada em Volta Redonda/RJ.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece diretrizes e parâmetros para o atendimento ao disposto no § 7º do art. 62 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 62 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece regras, diretrizes e parâmetros, com base na metodologia de avaliação de riscos, para adesão dos órgãos e entidades concedentes, nos termos do § 7º do art. 62 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - análise de prestação de contas detalhada: análise convencional da prestação de contas, sem a utilização do procedimento informatizado;

II - apetite ao risco: nível de risco que os órgãos e entidades concedentes estão dispostos a assumir;

III - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

IV - instrumentos de transferências voluntárias: convênios e contratos de repasse;

V - limite de tolerância ao risco da faixa: nota de risco acima da qual é obrigatória a análise detalhada, determinada pelo concedente para os instrumentos de transferência voluntária situados em determinada faixa de valor, levando em consideração o apetite ao risco;

VI - mandatária: instituições financeiras oficiais federais, que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos de transferências voluntárias;

VII - modelo preditivo supervisionado: é um modelo desenvolvido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), obtido a partir da aplicação de algoritmos computadorizados de aprendizado de máquina e utilizado para prever o valor de uma variável-alvo, dado um conjunto de variáveis de entrada;

VIII - nota de risco: pontuação atribuída a um instrumento de transferência voluntária, variável de 0 a 1, relacionada a probabilidade de uma prestação de contas ser reprovada em uma análise de prestação de contas detalhada e calculada a partir da aplicação do modelo preditivo supervisionado;

IX - procedimento informatizado de análise de prestação de contas: procedimento baseado na utilização de trilhas de auditoria e no cotejo entre a nota de risco dos instrumentos de transferências voluntárias, apurada a partir de um modelo preditivo supervisionado, e o limite de tolerância ao risco da faixa; e

X - trilha de auditoria: procedimentos que identificam indícios de não-conformidades legais nos instrumentos de transferências voluntárias registrados no SICONV, a partir da análise dos dados deste e de outras bases de dados do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

Art. 3º Para fins de adesão ao procedimento informatizado de análise da prestação de contas, os órgãos e entidades concedentes deverão considerar as seguintes faixas de valor:

I - faixa de valor A: instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e

II - faixa de valor B: instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e abaixo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 4º Para definição do limite de tolerância ao risco da faixa, os órgãos e entidades concedentes deverão ponderar sobre as implicações do número de instrumentos analisados, no que tange:

I - a redução do custo em relação à análise detalhada;

II - o custo de oportunidade relacionado à mão-de-obra empregada na análise detalhada;

III - a probabilidade e impacto de falsos positivos na análise informatizada; e

IV - a outros elementos disponíveis.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades concedentes não poderão adotar limite de tolerância ao risco igual ou superior a 0,8 para os instrumentos da faixa B.

Art. 5º Os órgãos e entidades concedentes poderão adotar a análise informatizada desde que publiquem ato formal do seu dirigente máximo com os limites de tolerância ao risco para cada faixa de valor, com a justificação técnica que o embasou, e que possuam instrumentos que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - operacionalizados e cadastrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse -SICONV;

II - com valor total inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - com prestação de contas final encaminhada para análise até 31 de agosto de 2018;

IV - nos quais tenham sido esclarecidas ou saneadas as ocorrências indicadas no SICONV pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a partir de trilhas de auditoria;

V - que tenham pontuação de risco igual ou inferior ao limite de tolerância ao risco da faixa formalmente definido pelo concedente; e

VI - que não possuam saldos remanescentes nas contas correntes específicas.

Parágrafo único. Para a realização dos registros de aprovação das prestações de contas dos instrumentos analisados pelo procedimento informatizado, os órgãos e entidades concedentes deverão inserir em cada instrumento, o ato formal previsto no caput deste artigo.

Art. 6º As prestações de contas não elegíveis para o procedimento informatizado de análise deverão ser analisadas de forma detalhada pelos órgãos concedentes.

§ 1º A análise das prestações não enquadradas no procedimento informatizado, deverá considerar o seguinte critério de priorização:

I - Lote 1: instrumentos com valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - Lote 2: instrumentos com valor superior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

III - Lote 3: instrumentos com valor até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

§ 2º Além da ordem de prioridade definido pelo § 1º deste artigo, os órgãos e entidades concedentes deverão levar em consideração a ordem de entrega da prestação de contas em cada lote, devendo ser analisadas primeiramente as prestações apresentadas há mais tempo.

Art. 7º Será disponibilizado no Portal de Convênios relação dos instrumentos de que trata o inciso III do art. 5º, com as seguintes informações:

I - nota de risco individualizada de cada instrumento de transferência voluntária;

II - gráfico ilustrativo do quantitativo de prestação de contas habilitadas à análise informatizada em função dos possíveis limites de tolerância ao risco aplicáveis;

III - resultado da aplicação das trilhas de auditoria em transferências voluntárias;

e

IV - orientações para a definição dos limites de tolerância ao risco pelos órgãos e entidades concedentes.

Art. 8º Caso surjam elementos novos e suficientes para caracterizar a irregularidade na aplicação dos recursos transferidos por força do convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento pactuado, o processo será desarquivado e serão adotados os procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.

Art. 9º Os órgãos e entidades concedentes poderão aplicar as regras desta Instrução Normativa Interministerial para os instrumentos operacionalizados pelas mandatárias, desde que observadas todas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 11.418, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e

Considerando a premência de viabilizar a abertura de crédito suplementar, cuja programação a ser cancelada tem fonte de recursos incompatível com o objeto da suplementação pretendida, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando o déficit financeiro da fonte 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Serviço Público, conforme indicado na Portaria STN/MF nº 245, de 28 de março de 2018, e a possibilidade de utilização da fonte 00 - Recursos Ordinários, com vistas ao atendimento de despesas com Aposentadorias e Pensões Cívicas da União, no Fundo Nacional de Saúde, nos Comandos da Aeronáutica e do Exército, e no Instituto Nacional do Seguro Social; e

Considerando a possibilidade de utilização de excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente à fonte 29 - Recursos de Concessões e Permissões, para fazer face às despesas com Benefícios Previdenciários Urbanos, no Fundo do Regime Geral de Previdência Social, e a consequente liberação dos recursos da fonte 00, para o atendimento das despesas de Pessoal e Encargos Sociais, acima mencionadas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, no que concerne aos Ministérios da Saúde, da Defesa, e do Desenvolvimento Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

